



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0025225-66.2007.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: ROBINSON VICENTE

ORIGEM: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da execução fiscal, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, observou as garantias do contraditório, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral, reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, com fundamento no princípio constitucional da eficiência administrativa.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando, sem citação do executado, não houver movimentação útil há mais de um ano ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis.

5. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal fixa diretriz vinculante no sentido de que o valor de R\$ 10.000,00 constitui critério objetivo para extinção de execuções já ajuizadas, desde que cumuladas a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de efetiva penhora.

6. A observância do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 não afasta a incidência das garantias fundamentais do contraditório, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa.

7. Embora a sentença tenha sido formalmente fundamentada na ausência de interesse de agir, sua motivação está assentada na suposta inércia da Fazenda Pública, circunstância que atrai a necessidade de prévia intimação da parte para suprimento da falta, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

8. Não consta dos autos certidão de ausência de manifestação da Fazenda Pública, tampouco intimação específica acerca da possibilidade de extinção da execução fiscal. Além disso, a sentença não correlaciona de forma individualizada as diretrizes do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 com as particularidades do caso concreto.

9. A extinção do processo sem prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública acerca dos fundamentos adotados pelo Juízo viola os arts. 9º e 10 do CPC e configura *error in procedendo*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Provimento ao recurso.

Tese de julgamento: “A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 não afasta a observância do contraditório, da vedação à decisão surpresa e do devido processo legal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 485, VI, e 932, V, “a”; Lei nº 6.830/1980, art. 40; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, caput e §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 168 do TJRJ; Tema de Repercussão Geral nº 1.184 do STF; TJRJ, IAC n.º 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação Cível nº 0011318-09.2016.8.19.0068, Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL), Data de Julgamento: 28/05/2026, Data de Publicação: 28/05/2026; TJRJ, Apelação Cível nº 3004335-25.2025.8.19.0068, Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL), Data de Julgamento: 28/05/2026, Data de Publicação: 28/05/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal ajuizada em face de **ROBINSON VICENTE**.

Narra o Município, na petição inicial, que é credor do executado em razão do débito tributário relativo a ISS, referente aos exercícios de 2003 a 2005 e consolidado no valor de R\$ 1.548,26.

Requer a citação do devedor para, no prazo de cinco dias, pagar o débito e os acréscimos legais, garantir a execução ou nomear bens à penhora, sob pena de constrição patrimonial (id. 02).

Despacho determinando que a Fazenda informe se houve a quitação do débito e, em caso negativo, como deseja proceder com a execução fiscal (id. 09).

Retorno negativo do aviso de recebimento (id. 11).

Despacho determinando a intimação da Fazenda para informar como pretendia prosseguir com o feito, consignando-se que, decorrido o prazo de um ano contado da vista sem manifestação útil, os autos seriam arquivados sem baixa na distribuição (id. 16).

Em manifestação, o Município requereu a realização da citação do executado por oficial de justiça, na forma do artigo 8º, III da Lei nº 6.830/1980 (id. 25).

Despacho do Juízo requerendo o fornecimento de dados do executado pela Fazenda (id. 28).

Em 01/10/2025, o exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de seis meses (id. 32).

Pela sentença, a execução fiscal foi extinta (id. 39):

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver ‘interesse de agir’ por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: (...)

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:(...)

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a

realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

- i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;*
- ii) declara-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;*
- iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;*
- iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. (...)*

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).



No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. (...)

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.
Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.
P.R.I.

Rio das Ostras, 22/01/2026.

Henrique Assumpcao Rodrigues de Almeida – Juiz Titular.”

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante que a sentença partiu de premissa fática equivocada, aplicou de forma incompleta o Tema nº 1.184 do STF, a Resolução CNJ nº 547/2024 e o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, além de violar princípios processuais.

Afirma que a execução foi extinta por ser inferior a R\$ 10.000,00, sem que fosse observada a etapa de regularização prevista no precedente do Tribunal.

Aduz que a diretriz “iii” do IAC facultou a concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promovesse a citação do devedor ou cumprisse as formalidades destinadas à constrição patrimonial. Alega que a extinção imediata suprimiu essa oportunidade, caracterizou decisão-surpresa e cerceou o direito da Fazenda Pública de impulsionar a execução.

Declara que a extinção provisória contraria a eficiência, pois exige a mobilização da estrutura administrativa para o ajuizamento de nova execução e acarreta nova distribuição de processo já existente.

Sustenta que a providência adequada consistiria na prévia intimação da Fazenda, em observância aos princípios da cooperação, da primazia da decisão de mérito e da não surpresa, previstos nos artigos 4º, 6º, 9º e 10 do CPC.

Ao final, requer: “(...) 1. *Em atenção ao disposto no art. 485, § 7º, do CPC, seja exercido o juízo de retratação, para tornar sem efeito a sentença terminativa e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal; 2. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para que a Colenda Câmara conheça e dê total provimento ao presente recurso para, reconhecendo o error in procedendo, anular (ou cassar) a r. sentença terminativa, ordenando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento, com a necessária intimação prévia do Município apelante.* ” (id. 54).

Certificou-se a tempestividade da apelação, bem como a isenção do apelante quanto ao recolhimento do preparo (id. 62).

Em juízo de retratação, o magistrado manteve a sentença por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar razão para sua modificação (id. 65).

É o relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

No mérito, assiste razão ao apelante, uma vez que o Juízo *a quo* incorreu em *error in procedendo* ao extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no Tema de Repercussão Geral nº 1.184 do STF e na Resolução do CNJ nº 547/2024. Explica-se.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.184 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido da legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa. Confira-se:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.”

Após o julgamento do Tema 1.184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 547/2024, alterada pelas Resoluções nº 617/2025 e nº 689/2026, regulamentando os critérios objetivos para a extinção de execuções fiscais de baixo valor.

O referido ato normativo dispõe que deverão ser extintas as execuções fiscais cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando verificada a ausência de movimentação útil por período superior a um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, quando não forem localizados bens passíveis de constrição:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (...)”

Posteriormente, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, este Tribunal consolidou o entendimento de que a aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024 deve observar as diretrizes nela previstas, facultando-se ao magistrado a concessão de prazo para que o ente exequente promova diligências voltadas ao prosseguimento da execução antes da extinção do feito:

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECENDO-SE DIRETRIZES VINCULANTES.

(...)

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente

promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Rio de Janeiro,

Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS Relator

Data de Julgamento: 28/08/2025 Data de Publicação: 02/09/2025”

Não obstante a observância das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.184, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, **permanece indispensável a observância das garantias fundamentais do contraditório, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa**, o que não ocorreu no caso em questão.

Embora a sentença tenha sido formalmente fundamentada na ausência de interesse de agir, verifica-se que a sua *ratio decidendi* repousa, em verdade, na suposta paralisação do feito por inércia da Fazenda Pública, hipótese que se aproxima das situações previstas no art. 485, II e III, do CPC. Isso porque o magistrado consignou não ser viável a manutenção de execuções fiscais de baixo valor e “**paralisadas por inércia do credor**”, destacando, ainda, a existência de paralisação superior a um ano.

Nessas circunstâncias, a extinção do processo pressupõe o reconhecimento de comportamento omissivo imputável ao exequente, atraindo, por analogia, a sistemática prevista no art. 485, II e III, c/c § 1º, do CPC. Nos termos desses dispositivos, a extinção do feito por negligência ou abandono somente pode ocorrer após a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de cinco dias. Confira-se:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Desse modo, a extinção da execução não poderia ser decretada sem a prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública, sob pena de afronta ao devido processo legal e à vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC¹), configurando *error in procedendo*.

Compulsando os autos, verifica-se que, no curso da execução fiscal, foram adotadas providências destinadas à satisfação do crédito, cujo cumprimento não se concretizou de imediato em razão de circunstâncias relacionadas ao próprio processamento do feito.

Posteriormente, a execução fiscal foi extinta.

Diante disso, não se verifica a existência de prévia intimação específica da Fazenda Pública acerca da possibilidade de extinção do feito, tampouco de certificação de sua inércia.

Ademais, a fundamentação da sentença apresenta caráter predominantemente jurídico, porquanto se limita à exposição das diretrizes estabelecidas pelo Tema nº 1.184 do STF, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, sem correlacioná-las, de forma específica, com o quadro fático-processual dos autos.

Não se observa análise individualizada do histórico do processo, das manifestações do exequente ou das particularidades do caso concreto, o que dificulta a aferição dos pressupostos que embasaram a conclusão pela inércia da Fazenda Pública.

Portanto, a extinção da execução fiscal sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a alegada inércia processual ou promover as diligências reputadas necessárias, aliada à ausência de exame individualizado das circunstâncias do caso concreto, viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da não surpresa, impondo a anulação da sentença para que o feito tenha regular prosseguimento.

¹ “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...)”

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF, NA RESOLUÇÃO CNJ 547/2024 E NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO, À LUZ DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ 547/2024, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF ADMITE A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS FIXADOS NO TEMA 1.184 E RESPEITADA A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

4. A RESOLUÇÃO CNJ 547/2024 CONDICIONA A EXTINÇÃO AO PREENCHIMENTO CUMULATIVO DE REQUISITOS, INCLUSIVE A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL POR MAIS DE UM ANO E A INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS.

5. A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO EXIGE A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA, A FIM DE POSSIBILITAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA.

6. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ENTE EXEQUENTE CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E VIOLA OS ARTS. 9º E 10 DO CPC.

7. A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE A NULIDADE DE SENTENÇA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, QUANDO AUSENTE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA CREDORA.

8. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, COM O CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. RECURSO PROVIDO. (...)

(TJRJ, Apelação Cível nº 0011318-09.2016.8.19.0068, Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL), Data de Julgamento: 28/05/2026, Data de Publicação: 28/05/2026)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRÉVIOS DO TEMA 1184 DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS EM FACE DE SENTENÇA QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 485, VI, DO CPC), À LUZ DO TEMA 1184 DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. O MUNICÍPIO SUSTENTA QUE A CDA FOI REGULARMENTE PROTESTADA E QUE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS, REQUERENDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR O TEMA 1184 DO STF LEGITIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DESDE QUE PRECEDIDAS DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA OU PROTESTO DA CDA, CABENDO AOS ENTES FEDERADOS OBSERVAR SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E CUMPRIR OS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS FIXADOS. A RESOLUÇÃO

CNJ Nº 547/2024 DETALHA OS REQUISITOS PRÉVIOS AO AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS, ENTRE ELAS A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, O PROTESTO DA CDA E O VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA, EXIGINDO, PARA SUA APLICAÇÃO EM PROCESSOS EM CURSO, A INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA EVENTUAL ADEQUAÇÃO. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO TEMA 1184 DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 CONFIGURA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (CPC, ART. 10), ACARRETANDO NULIDADE DA SENTENÇA. (...) RECURSO PROVIDO.

(TJRJ, Apelação Cível nº 3004335-25.2025.8.19.0068, Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL), Data de Julgamento: 28/05/2026, Data de Publicação: 28/05/2026)”

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 168 do TJRJ, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, data de assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR